



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001404-57.2024.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALMENARA COMÉRCIO DE CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA, são agravados VULCABRAS AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A e VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag. Reg. 1001404-57.2024.8.26.0704/50000 São Paulo 2ª VC/F.R. Butantã VOTO
84978

Agte.: Almenara Comércio de Calçados Esportivos Ltda.
Agdo: Vulcabras Azaleia CE Calçados e Artigos Esportivos S/A.

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO APELO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III, DO C.P.C., POR SER ELE DESERTO. EIVA NA DECISÃO AGRAVADA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo interno contra a decisão do Relator a fls. 204/205, que, com fundamento no art. 932, III, do C.P.C., não conheceu do apelo, visto não ser possível o processamento de recurso deserto.

Alega a agravante que a decisão não pode subsistir. Aduz que apresentou o pedido de gratuidade de justiça devidamente instruído com documentos comprobatórios. Pede a reforma.

Mantida a decisão, os autos foram a Julgamento Virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há motivos para alterar a decisão recorrida. Com efeito, mesmo havendo pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita no apelo, ainda que ele viesse a ser concedido, o que se aventa por mera epítrope, tal benesse não teria efeito retroativo, de modo que a agravante deveria mesmo ter recolhido as custas pertinentes no momento da interposição da apelação. Com efeito, a deserção do recurso foi declarada de forma escorreita.

Assim, não há nenhuma eiva na decisão agravada, a qual cabe aqui reproduzir, verbis:

“Não conheço do recurso, visto que ele é deserto, como se verá a seguir.

No caso em tela, a decisão proferida a fls. 192 dos autos determinou o recolhimento em dobro do valor do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, em conformidade com o disposto no §4º do art. 1.007 do C.P.C.

Ocorre, porém, que a recorrente deixou transcorrer in albis referido prazo (cf. certidão de decurso de

*prazo a fls. 202) e sequer apresentou qualquer justificativa para tal descumprimento. Ao contrário, ela optou por apenas requerer a concessão de prazo para juntada de novos “...documentos comprobatórios da hipossuficiência...” (cf. fls. 196), olvidando-se, porém, do alerta contido na decisão que determinou o recolhimento em dobro do preparo, no sentido de que “...mesmo havendo pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita no referido apelo, ainda que ele viesse a ser concedido, o que se aventa por mera epítrope, **tal benesse não teria efeito retroativo...**” (cf. fls. 192 – grifo não original).*

É caso, então, de não conhecimento do presente inconformismo, pois, apesar de ter sido assinalado prazo para recolhimento do valor do preparo, a apelante, como visto, ficou-se inerte. E a consequência da ausência de preparo é o decreto de deserção do apelo interposto.

De resto, à luz do trabalho desempenhado nas contrarrazões de apelação e diante do disposto no §1º do art. 85 do C.P.C., majoro os honorários de sucumbência fixados na instância de origem para 11% do valor do débito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, do C.P.C., não conheço do apelo, visto não ser possível o processamento de recurso deserto”.

Mais não é necessário, visto que a agravante não logrou derribar os fundamentos da decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator